

ANA KAROLINA MIRANDA MARTINS

**A OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO PARA O
RGPS DAS PESSOAS APOSENTADAS QUE PERMANECEM NO
MERCADO DE TRABALHO**

CURSO DE DIREITO- UniEVANGÉLICA

2020

ANA KAROLINA MIRANDA MARTINS

**A OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO PARA O
RGPS DAS PESSOAS APOSENTADAS QUE PERMANECEM NO
MERCADO DE TRABALHO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora mestre Mariana Rezende Maranhão da Costa.

ANÁPOLIS- 2020

ANA KAROLINA MIRANDA MARTINS

**A OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO PARA O
RGPS DAS PESSOAS APOSENTADAS QUE PERMANECEM NO
MERCADO DE TRABALHO**

Anápolis, _____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

Dedico este trabalho de conclusão da graduação, a Deus, por me conferir forças e permitir vencer todas as barreiras que surgiram ao longo destes quase cinco anos em busca da realização do meu grande sonho. Dedico ainda, em especial, a meus pais e irmã, que torceram para que esse momento tão importante da minha vida se tornasse realidade e pelo grande apoio, incentivo e sacrifícios. Sem a ajuda de vocês, não teria conseguido chegar onde cheguei. Finalmente, dedico, a minha ilustre orientadora Mariana Maranhão, pela maestria e profissionalismo em me dispensar orientações fundamentais para a confecção deste árduo trabalho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me concedido a capacidade e o sustento psicológico, emocional e financeiro necessário para que eu pudesse chegar até aqui, pois sem dúvida, sem Ele não teria percorrido e chegado onde estou. Tudo que eu sou e o que ainda serei, devo tão somente a Ele.

Agradeço aos meus pais por não ter deixado desistir por mais difícil que tenha sido a trajetória, em especial a minha querida mãe Lúcia, por ter caminhado sempre ao meu lado, como também pelo imenso e indescritível apoio, sacrifício e abdicção, você é minha maior e única fonte de inspiração nessa vida.

A minha irmã Laura, por compartilhar palavras de incentivo, compreender minha ansiedade desse momento e estender a mão quando precisei. E a todos aqueles familiares próximos, ainda que indiretamente, torceram para que esse dia chegasse.

Meu agradecimento, as minhas grandes amigas de longa data, Beatriz, por ter sido tão generosa e fundamental nesse longo percurso e por ser minha grande incentivadora, Maria Luísa e Ana Clara, pelo carinho, inúmeros apoios e incentivos compartilhados.

Agradeço ainda, aos meus colegas de classe, os quais se tornaram grandes amigos, em especial, Myllena, Ana Laura e Guilherme, pela cumplicidade nesses quase 5 anos. Amigos esses, que nunca mediram esforços em me ajudar, que lutaram comigo todos os dias e não deixaram o cansaço nos vencer, fazendo minha jornada acadêmica ainda melhor, vocês foram essenciais.

Aos meus mestres professores que acompanharam toda a minha trajetória dentro do curso Direito.

E por fim, não poderia deixar de agradecer a minha ilustre orientadora Mariana Maranhão, pela tamanha maestria, disponibilidade e paciência nas orientações, por ter contribuído de forma ímpar para meu conhecimento, fica aqui, meu profundo respeito, admiração e reconhecimento pela sua pessoa.

Meu muito obrigada, ao Centro Universitário de Anápolis – UniEvágelica, por proporcionar o melhor ambiente educacional.

RESUMO

O presente estudo monográfico teve por objetivo analisar a obrigação do recolhimento previdenciário para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) das pessoas aposentadas que permanecem no mercado de trabalho. A metodologia utilizada no presente trabalho se baseou em uma pesquisa bibliográfica de caráter qualitativo, onde foram realizadas pesquisas envoltas em um panorama com várias posições existentes adotadas pelas doutrinas, jurisprudências dos tribunais superiores, bem como artigos e periódicos referentes ao assunto, disponibilizados nas bases de dados eletrônicos como Scielo, Google Acadêmico, Pubmed e Lilacs. O presente estudo, encontra-se estruturado em três capítulos, inicialmente, aborda-se o cenário de inserção da Previdência Social e os seus aspectos segundo o ordenamento jurídico brasileiro. O segundo capítulo ocupa-se em analisar o princípio da solidariedade e sua aplicabilidade no RGPS. Por fim, o terceiro capítulo examina os posicionamentos jurisprudenciais acerca dessa obrigatoriedade de recolhimento previdenciário para os beneficiários do RGPS.

Palavras chave: RGPS. Segurado. Aposentado. Obrigação. Recolhimento.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS SEUS SEGURADOS	04
1.1 Conceito de Previdência e seu ramo na seguridade social	04
1.2 O Regime Geral de Previdência Social	07
1.3 Os tipos de segurados do RGPS e as formas de contribuição.....	10
1.3.1 O aposentado enquanto segurado do RGPS	13
CAPÍTULO II – ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO RGPS	17
2.1 Princípio da Solidariedade e sua base constitucional	17
2.2 Interpretação do sistema contributivo-retributivo	19
2.3 Prevalência do Princípio da Solidariedade em contraposição ao Princípio contributivo-retributivo	22
CAPÍTULO III – O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA OBRIGATORIEDADE AO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO PARA O APOSENTADO	27
3.1 Possibilidade de restituição após a concessão de aposentadoria no caso de contribuinte individual	27
3.2 Instituto da desaposentação e a confirmação de sua ilegalidade	29
3.3 A tese da reaposentação após os 25 anos da obrigatoriedade da contribuição .	34
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

INTRODUÇÃO

As pessoas, mesmo já aposentadas, que continuam trabalhando tem a obrigação do recolhimento previdenciário para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS? Afim de responder essa indagação muito frequente na sociedade, neste trabalho monográfico buscou-se responder esta questão. Primeiramente, foi necessário caracterizar quem são os segurados do RGPS, apresentando o princípio da solidariedade, além de estudar os julgados do STF acerca da obrigatoriedade da contribuição previdenciária para aposentados que se encontram ativos no mercado de trabalho e a ausência de direito a novos benefícios previdenciários.

Pertinente a temática em questão, compreende-se que os indivíduos, na qualidade de contribuintes do sistema previdenciário social, são classificados em dois grupos, onde destacam-se os “segurados obrigatórios” e os “segurados facultativos”. Os segurados obrigatórios são aqueles vinculados, obrigatoriamente, ao sistema previdenciário, sem a possibilidade de exclusão voluntária, por exercerem atividade remunerada que os vincula ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Os segurados obrigatórios estão elencados no artigo 11 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 9º do Decreto nº 3.048/99 e são divididos em cinco categorias: empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e segurado especial, que será melhor estudado ao longo do primeiro capítulo. A filiação do segurado obrigatório está ligada ao exercício da atividade remunerada, nos termos do artigo 201 “*caput*” da própria Constituição Federal.

Já o segurado facultativo é a pessoa física, maior de dezesseis anos de idade, que por vontade própria, filia-se ao RGPS a fim de obter proteção previdenciária do Estado, por não se enquadrar na qualidade de segurado obrigatório, tampouco segurado obrigatório de Regime Próprio de Previdência

Social. Vale dizer, a filiação do segurado facultativo ao RGPS decorre exclusivamente de ato volitivo do interessado, que deverá preencher os requisitos exigidos pelo artigo 13 da Lei nº 8.213/91 e artigo 11 do Decreto nº 3.048/99.

Assim, após compreender quem são os segurados do RGPS, importante destacar que mesmo a pessoa já aposentada, caso permaneça trabalhando, exercendo atividade remunerada, em qualquer atividade que seja, é também considerado segurado obrigatório em relação a essa atividade. Essa obrigação pelo pagamento decorre da previsão legal expressa no artigo 12, §4º da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), que dispõe sobre a obrigatoriedade do aposentado pelo RGPS que estiver exercendo atividade remunerada na iniciativa privada ou que voltar a exercer depois da aposentadoria, estará sujeito às contribuições previdenciárias previstas na lei de custeio, para fins de custeio da Seguridade Social.

Porém mesmo que o aposentado permaneça no mercado de trabalho, deve contribuir compulsoriamente ao RGPS, não fazendo jus a outro benefício previdenciário, apenas terá direito ao salário-família e reabilitação profissional, nos termos do parágrafo segundo do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991. Portanto, o aposentado que permanece no mercado de trabalho, está obrigado ao recolhimento previdenciário para o RGPS sob o argumento da solidariedade imposta pela lei para custeio da Seguridade Social. Este tema da solidariedade foi objeto de estudo no segundo capítulo.

Esse paradoxo imposto por leis, em que há a obrigatoriedade da contribuição previdenciária e ao mesmo tempo existe a vedação de outro benefício previdenciário, é o objeto central do trabalho. Pois se pretende analisar o papel das leis previdenciárias, face a questão de pode ampliar ou limitar a cobertura de benefícios aos segurados aposentados.

Assim, pretende-se no terceiro capítulo, para compreender o paradoxo existente, analisar também as teses da desaposentação e da reaposentação, que já foram debatidas pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral. Pois foram teses julgadas em que a discussão de fundo é justamente a constitucionalidade dessa limitação de cobertura, pela lei, ao segurado obrigatório que já está aposentado. Neste sentido, em virtude da escassez de escritos referente a esta

temática de considerável relevância, o presente trabalho científico visa analisar o entendimento dos tribunais superiores quanto a obrigatoriedade da contribuição previdenciária para aposentados que se encontram ativos no mercado de trabalho, em razão da solidariedade e da determinação legal.

CAPÍTULO I – O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS SEUS SEGURADOS

Dentro do aspecto conceitual, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), consiste em um regime de caráter contributivo e de filiação obrigatória, dentre os quais incluem empregadores; empregados assalariados; domésticos; autônomos; contribuintes individuais e trabalhadores rurais. Para aplicabilidade deste regime as políticas são elaboradas pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda e executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que por sua vez, é uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. Por essa razão, o capítulo em questão aborda o cenário de inserção da Previdência Social e os seus aspectos segundo o ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2019).

1.1 Conceito de Previdência e seu ramo na seguridade social

É notório que a Previdência Social é tida como uma política pública que oferta benefícios pecuniários aos indivíduos em situação de vulnerabilidade, por meio de contribuição, cobrindo riscos genéricos ou específicos, ou seja, eventos futuros, imprevisíveis ou incertos, também conhecido de risco social, mediante a contribuição financeira, mensal, dos seus beneficiários diretos (segurados) ou indiretos (empresas) e do Estado (PÁDUA; COSTA, 2007).

A seguridade social encontra-se estabelecida no *caput* do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 como sendo “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar o direito à saúde, à previdência e à assistência social”. (BRASIL, 1988, online) A definição

constitucional por sua vez, elege as áreas da seguridade social em: Saúde; Assistência social; e Previdência social. Para tanto, a seguridade social encontra-se introduzida no título VIII da Constituição Federal, destinado à ordem social, dessa forma, os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social são tidos como direitos sociais.

De acordo com KERTZMAN (2018), o artigo 196 CF/88, traz a conhecimento que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

Dessa forma, cumpre notar que o acesso à saúde independe de provimento pecuniário, sendo válido inclusive para os estrangeiros que não residem no Brasil. Inclusive aos indivíduos dotados de recursos financeiros possuem o direito de utilizar o serviço público de saúde, sem a necessidade de efetuar quaisquer contribuições para ter direito a este atendimento. O fato de a saúde ser administrada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), vinculado ao Ministério da Saúde, este órgão atualmente não mantém qualquer relação com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ou mesmo com a previdência social.

Conforme ainda dispõe Kertzman (2018), o Sistema Único de Saúde é financiado com recursos dos orçamentos da seguridade social elaborados pela União, Estados, Distrito Federal e pelos Municípios, além de outras fontes. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros, podendo ser feita também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Em outro diapasão, o artigo 201 e 202, ambos da CF/88, dispõem que a previdência social deve ser organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados parâmetros que resguardem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá (art. 201, CF):

- I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

- III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependente (BRASIL, 1988, online).

Nesse sentido, a organização da previdência social é sustentada por dois princípios básicos, conforme definição do próprio texto Constitucional: compulsoriedade e contributividade. O princípio da compulsoriedade é o que obriga a filiação a regime de previdência social aos trabalhadores que trabalhem. Se os segurados pudessem optar entre verter parte de sua remuneração para o sistema de previdência social ou utilizar todos os ganhos para pagamento das despesas domésticas, certamente a maioria escolheria a segunda alternativa. Diversos trabalhadores ficariam, portanto, excluídos do sistema protetivo, gerando um completo caos social, pois, quando ficassem impossibilitados de exercer suas atividades, não teriam como prover o seu sustento (KERTZMAN, 2018 p.33).

Uma vez que a contributividade significa que, para ter direito a qualquer benefício da previdência social, é necessário enquadrar-se na condição de segurado, devendo contribuir para manutenção do sistema previdenciário. Até mesmo o aposentado que volta a exercer atividade profissional remunerada, é obrigado a contribuir para o sistema. No caso da solidariedade do sistema previdenciário, o autor supracitado destaca que em síntese, é o princípio que acarreta a contribuição dos segurados para o sistema, com a finalidade de mantê-lo, sem que necessariamente usufrua dos seus benefícios. Uma vez nos cofres da previdência social, os recursos serão destinados a quem realmente deles necessitar (KERTZMAN, 2018).

Já o artigo 203 e 204, da CF/88, estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. A assistência possui os seguintes objetivos:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir

meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988, online).

Ao passo em que se analisa, os desígnios da assistência social, percebe-se que estes agregam serviços prestados e benefícios concedidos. A assistência social garante o benefício de um salário mínimo ao idoso e/ou deficiente desde que este comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/1993. O artigo 7º, do Decreto nº 6.214/2007, prevê que os benefícios assistenciais pecuniários são destinados somente aos brasileiros e estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil que não estejam cobertos pela previdência social do país de origem.

Assim sendo, compreende-se que a previdência social busca garantir o provimento pecuniário em caso de riscos sociais, riscos esses que dizem respeito a infortúnios que venham causar perda da capacidade de trabalhar, portanto, afeta a manutenção do sustento, assim como doença permanente ou temporária, invalidez, parto, idade avançada entre outros. Além disso, imperioso destacar que a previdência contempla três regimes: Regime Geral da Previdência Social; Regime Próprio da União, Estados e Municípios; e Regime de Previdência Complementar, previstos na Constituição Federal, nos artigos 201, 40 e 202, respectivamente. E o primeiro deles, será motivo de discussão do presente trabalho.

1.2 O Regime Geral de Previdência Social

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS), é definido como um conglomerado de normativas disciplinadoras da vinculação jurídica previdenciária que agrega grande parte dos indivíduos vinculados através da relação de trabalho ou por meio da categoria profissional. É notório que além do regime geral, a Constituição Federal de 1988, prevê dois tipos de regimes, públicos e um privado. Os regimes públicos são: o Regime Próprio de Previdência Social, previsto no artigo 40 e o Regime Geral da Previdência Social, estabelecido no artigo 201, já o privado, disciplinado no artigo 202 é o Regime Previdenciário Complementar ou Facultativo (CASTRO; LAZZARI, 2018).

De modo precedente, a estabilidade financeira do sistema previdenciário tem como finalidade a manutenção harmônica no referido regime, podendo este

sistema ser de capitalização, de repartição simples ou misto. A capitalização é instituída por meio de uma reserva individual de capital com as devidas correções e juros, já na repartição simples o que prevalece é a reciprocidade entre os envolvidos, ou seja, as contribuições recebidas garantem o custeio dos benefícios ativos. Obviamente a legislação preconiza que os três regimes previdenciários observem os requisitos econômicos e atuariais.

Para Lima e Guimarães (2016) *apud* Fernandes e Lima (2019), o equilíbrio financeiro representa a garantia de equivalência entre os ativos e receitas auferidas e as obrigações do regime em cada exercício financeiro, ou seja, aquele é atingido quando os recursos disponíveis no sistema previdenciário são suficientes para custear os benefícios por este assegurados, no exercício em questão.

O Regime Próprio de Previdência Social compreende os agentes públicos federais, estaduais, distritais, municipais, autárquicos e das fundações, que sejam titulares de cargos efetivos, bem como, os agentes públicos ocupantes de cargos vitalícios nos termos do artigo 40 da Constituição Federal consoante alteração introduzida pela EC nº 20/98. Quanto aos benefícios do Regime Próprio de Previdência, são ofertados aos segurados, no mínimo, a pensão por falecimento do segurado e a aposentadoria, nos termos da Lei 8.112/90 (CASTRO; LAZZARI, 2018).

De acordo com Brasil (2019), compreende-se que Unidade Gestora é a entidade independente organizada na forma de fundo especial, autarquia ou fundação, sendo, portanto, regulamentada pela Lei n. 9.717/98, onde os recursos do fundo são destinados exclusivamente ao pagamento de benefícios e taxas de administração, sendo vedada, nos termos do § 20 do artigo 40 da Constituição Federal, a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de uma unidade gestora para um mesmo ente estatal.

Nessa esteira, é relevante destacar que somente com a edição da EC 41/2003 agregou a solidariedade ao caráter contributivo do novo regime previdenciário do servidor público. Referida Emenda estabeleceu a contribuição do ente público, dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, cujos percentuais foram fixados pela MP 167, de 19.2.2004, convertida na Lei 10.887, de 2004, tendo determinado que a contribuição social do servidor público ativo da União para fins de

manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, incluídas suas autarquias e fundações, seria de 11% sobre a totalidade da base de contribuição (PORTO; CAETANO, 2015).

Conhecedor de que o salário-benefício do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) ou do Regime Próprio, igualmente não é suficiente para suprir o padrão de vida do beneficiário ou de seus dependentes, o legislador optou por incluir o regime de previdência privada como medida complementar e filiação facultativa. As entidades de previdência complementar por sua vez, são reguladas pelas Leis Complementares nº 108 e 109, ambas do ano 2001, podendo ser fechadas, organizadas em fundação ou sociedade civil sem fins lucrativos, ou abertas, constituídas sob a forma de sociedade anônima. Cumpre salientar, que apesar de o regime privado ser complementar ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ambos são autônomos entre si, portanto, a concessão de benefício em um regime não vincula o outro (BRASIL, 2001).

No que diz respeito às entidades fechadas, também chamadas de fundos de pensões, Silva *et al.* (2017), destacam que os planos de benefícios são classificados nas modalidades de contribuição definida, benefício definido e contribuição variável, conforme Resolução MPS/CGPC nº 16/05. Enquanto nas entidades abertas, a Deliberação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 371 de 2000 delineou as modalidades somente em contribuição definida e benefício definido.

O último regime e o de maior enfoque do presente trabalho, é tido como Regime Geral de Previdência Social – RGPS disposto no artigo 201 da Constituição Federal e normatizado pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, é um regime previdenciário fundamentado na solidariedade, altamente contributivo e de filiação compulsória pelos trabalhadores da iniciativa privada. Em razão do princípio da universalidade de atendimento, permite a participação de indivíduos não enquadrados como segurados obrigatórios e que também não estejam filiados a um regime próprio previdenciário.

Acrescenta-se ainda, que a abrangência de benefícios e serviços oferecidos pelo RGPS é bastante ampla, a concessão do primeiro acontece com o preenchimento dos requisitos previstos em lei, enquanto os serviços funcionam

como meio de realização de certos benefícios. Dessa forma, as aposentadorias, o auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-reclusão, as pensões, o salário-maternidade e o salário-família são espécies de benefícios e a habilitação e reabilitação profissional, o serviço social e a perícia médica, os serviços, nos termos do artigo 18 da Lei 8.213/91 (BRASIL,1991).

Ademais, como é de conhecimento geral, o Direito Previdenciário e o Direito do Trabalho têm a proteção social ao trabalhador com objetivo principal em ambas as áreas. Além disso, o vínculo previdenciário do regime é tríplice, sendo composto pelo segurado, a empresa e o governo. Portanto, o Estado, as empresas e os segurados subsidiam o custeio do regime, porém, a cobertura é ofertada apenas para aqueles que estão resguardados pela lei como segurados do RGPS.

1.3 Os tipos de segurados do RGPS e as formas de contribuição

Para Nunes (2017), os segurados obrigatórios são aqueles vinculados obrigatoriamente ao sistema previdenciário, não havendo a possibilidade de exclusão por vontade própria. Nos termos do que dispõe o artigo 12 da Lei 8.212/91 e o artigo 11 da Lei 8.213/91, os segurados obrigatórios são divididos em cinco espécies: segurado especial, contribuinte individual, trabalhador avulso, empregado doméstico e empregado.

Empregados, abrangem todos os trabalhadores com carteira de trabalho assinada que prestam serviço de natureza fixa ao empregador e mediante o recebimento de salário. Nos termos do artigo 11, I, a, da Lei 8.213/91, o segurado empregado é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração inclusiva como diretor empregado (NUNES, 2017).

Já a categoria do empregado doméstico, abrange todos os trabalhadores com carteira de trabalho assinada que prestam serviços na residência de outro indivíduo ou família desde que a atividade não renda lucro financeiros para empregador. Em relação a este tipo de trabalhador Nunes (2017), destaca que se encontra amparado pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, o empregado doméstico é aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa

ou família no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos. Assim, o empregado doméstico guarda grande semelhança com o empregado “comum”, diferenciando-se pelo fato de reunir mais dois requisitos: trabalho sem finalidade lucrativa e em âmbito familiar.

Os trabalhadores avulsos são indivíduos que prestam serviços a diversas empresas, sem vínculo de emprego, contratados por sindicatos ou órgãos gestores de mão de obra. O conceito de trabalhador avulso, adotado pela legislação previdenciária de acordo com Castro e Lazzari (2018), é o da pessoa que, sindicalizada ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício com qualquer delas, com intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra, ou do sindicato da categoria. A exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários é regulada pela Lei nº 12.815, de 5.6.2013, que, entre outras medidas, revogou a Lei nº 8.630/1993

Quanto aos contribuintes individuais, consistem nos indivíduos que trabalham por conta própria, como empresário, autônomo, comerciante, ambulante, feirante sem vínculo de emprego. Segundo Nunes (2017), trata-se de espécie bastante genérica e ampla, uma vez que seu critério é excludente: é contribuinte individual aquele que não se enquadra nas demais categorias. Ou seja, são contribuintes individuais aqueles que fogem às regras das demais categorias, estando reunidos na presente categoria nos termos do artigo 11, V, da Lei nº 8.213/91.

Em relação aos segurados especiais, são trabalhadores rurais e pescadores artesanais que produzem individualmente ou em regime de economia familiar, sem colaboração de funcionários. Para Castro e Lazzari (2018), o dispositivo constitucional determina que a base de cálculo das contribuições à Seguridade Social destes seja o produto da comercialização de sua produção, criando assim regra diferenciada para a participação no custeio. Por ser instável as atividades realizadas pelos segurados especiais, durante o ano (em função dos períodos de safra, no caso dos agricultores, temporadas de pesca, para os pescadores, criação e engorda do gado, no caso dos pecuaristas, etc.), não se pode

exigir dos mesmos, em boa parte dos casos, contribuições mensais, em valores fixos estipulados.

Nessa esteira, considera-se segurado especial, segundo a nova redação conferida ao artigo 12, VII, da Lei n. 8.212/1991 e ao artigo 11, VII, da Lei n. 8.213/1991, pela Lei n. 11.718/2008, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração.

A respeito dos segurados facultativos, representa os indivíduos que não possuem renda própria, mas optam por contribuir para a Previdência Social. Trata-se de figura atípica ao RGPS, pois decorre exclusivamente de ato de vontade do interessado. A compulsoriedade de filiação e a consequente contribuição é a regra do seguro social, o que não ocorre em relação ao segurado facultativo. Para a filiação como segurado facultativo, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 3.048/99, bastam ser atendidos dois requisitos simples: não ser segurado obrigatório e ser maior de 16 anos. Assim, o primeiro requisito excetua os trabalhadores de forma geral (segurados obrigatórios) e o segundo requisito exclui qualquer pessoa menor de 16 anos (NUNES, 2017).

Finalmente, como apresentado os segurados obrigatórios são divididos em cinco categorias distintas, tendo assim, dentro dessa divisão, diferenças quanto a forma de contribuição previdenciária destes, no qual esse valor da contribuição mensal é obtido através da aplicação da alíquota fixada, em lei e o salário de contribuição é a base de cálculo da contribuição dos segurados da previdência social. Desse modo, a título de melhor exemplificação do exposto acima, a tabela 1 apresenta as formas de contribuição para os segurados do RGPS. Confira-se:

Tabela 1- Contribuições Previdenciárias dos Segurados Obrigatórios

Contribuintes (segurado obrigatório)	Alíquota	Base de cálculo
Empregado e avulso	8%, 9% ou 11%	Salário de contribuição
Empregado doméstico	8%, 9% ou 11%	Salário de contribuição
Contribuinte individual (regra)	20%	Salário de contribuição
Contribuinte individual que	11%	Salário de contribuição

presta serviços à pessoa jurídica		
Contribuinte individual que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho	11%; e 20% se o serviço prestado for à pessoa física, e ou entidade beneficente de assistência social em gozo de isenção.	Valor da quota distribuída ao cooperado
Contribuinte individual que presta serviço a cooperativa de produção	11%	Valor pago, devido ou creditado.
Contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparada e segurado facultativo.	11%	Salário de contribuição no valor de um salário mínimo
Contribuinte individual enquadrado como MEI ou segurado facultativo de baixa renda que se dedique ao trabalho doméstico em sua residência	5%	Salário de contribuição no valor de um salário mínimo
Segurado especial	2,1%	Receita do produto da comercialização da produção
Segurado facultativo (regra)	20%	Salário de contribuição

Fonte: adaptada da obra de Carmo, 2018.

Conforme demonstrado na tabela acima verifica-se que cada categoria de contribuinte possui uma alíquota de contribuição distinta, bem como algumas dessas categorias possuem bases de cálculo diferentes. No que tange aos indivíduos já aposentados enquanto segurados do RGPS que por algum motivo retornaram ao mercado de trabalho estes se depararam com algumas mudanças no que diz respeito às contribuições previdenciárias.

1.3.1 O aposentado enquanto segurado do RGPS

Inicialmente, como já sobredito, o segurado para a Previdência Social brasileira, é toda pessoa física que exerça ou que já exerceu atividades que sejam: remuneradas, efetivas ou eventuais, que incluam ou não o vínculo empregatício e

também as que a lei traz e define. Neste quesito, vale mencionar que todas as possíveis atividades independentes do seu caráter lícito ou ilícito, graças ao princípio do *non olet*, que significa “o dinheiro não tem cheiro”, esse princípio é responsável por dar legalidade aos tributos recolhidos de atividades ilícitas tendo em vista as abrangências do amparo judicial.

Em breve apanhado, registra-se quando do advento da Constituição Federal de 1988, a situação jurídica do aposentado que permanecesse ou voltasse a exercer atividade abrangida pelo RGPS era regulamentada pela Lei nº 6.243/75, que previa ao aposentado caso permanecesse ou retornasse à atividade, quando dela se afastasse, tal indivíduo, detinha do direito a um pecúlio, constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições efetuadas durante o novo período de trabalho. Essa situação, se manteve sem alteração, inclusive na redação original da Lei nº 8.213/91, por meio dos artigos 81 e 82 (LINDOSO, 2008).

Lado outro, através da Medida Provisória 381/1993 em seu do artigo 27, extinguiu o pecúlio previsto no inciso II do artigo 81 da Lei nº 8.213/91. Em compensação, após um ano e meio, com a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, restou regulamentado ao aposentado, tanto por idade ou por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social, que permanecesse ou retornasse à atividade regida pelo RGPS a isenção da contribuição prevista no artigo 20 da Lei 8.212/91 para o sistema de seguridade social.

Contudo, significativas alterações estavam longe de findar. Foi então, com a edição da Lei nº 9.032/95, que todo o cenário jurídico acima veio a sofrer expressivo regresso. Referida lei, restaurou a obrigatoriedade da contribuição para os trabalhadores aposentados, sem qualquer menção à possibilidade de restabelecimento do pecúlio. Nesse sentido, as alterações legislativas trouxeram consigo reflexos negativos para o aposentado, uma vez que, o tratamento previdenciário, no que concerne à contribuição *versus* retribuição que foi dispensada ao aposentado que permanece ou retorna ao mercado de trabalho, sofreu várias intervenções após o advento das leis 8212/91, Lei de Custeio, e a 8213/91, Lei de Benefícios, ambas de 24.07.1991 (GOUVEIA, 2018).

Gouveia (2018), assevera ainda, que em abril de 1995 com a edição da Lei 9.032, ocorreu nova alteração na Lei 8.212/91 em seu artigo 12, parágrafo 4º,

ficando com o seguinte teor: “Art.12. § 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social- RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social”.

Em novembro do referido ano acima mencionado, através da Lei 9.129, artigo 4º nova alteração foi introduzida na Lei 8.212/91, desta feita cancelando o pecúlio, ficando o artigo 89 com a seguinte redação: “Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para seguridade social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido” (GOUVEIA, 2018).

Em razão de todas as alterações apontadas, verifica-se que o indivíduo aposentado que se encontra novamente inserido no mercado de trabalho, acaba se deparando com um rol de mudanças em tão pouco tempo, provocando a anulação da isenção previdenciária, e do pecúlio, restando a este a obrigatoriedade de se manter contribuindo em condições equivalentes aos demais segurados, porém sem novos benefícios, salvo direito a reabilitação profissional e salário-família, nos termos do artigo 18 , § 2º , da Lei 8.213 /1991.

Com efeito, o Moreira *et al.* (2018), apresenta como relevante que o aposentado por qualquer regime de previdência social que exerça atividade remunerada, ainda que seja como contribuinte individual, é segurado obrigatório em relação a essa atividade, devendo o órgão público efetuar o desconto do INSS normalmente.

Não importa que o servidor ocupante de cargo comissionado seja aposentado. Neste caso (RPPS), ele não ocupa mais cargo público efetivo, pois a aposentadoria é forma de vacância de cargo público, e o servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, é segurado empregado do RGPS (art. 40, §13 da CF/88 e art. 9º , I, “i” do RPS). Aposentando pelo INSS (RGPS), volta a contribuir, pois o sistema é de solidariedade. (MOREIRA *et al.* 2018, p.39).

Preturlan (2015) argumenta a questão do aposentado que permanece em atividade, sendo segurado obrigatório em relação à atividade exercida, mas tendo direito apenas a salário-família e reabilitação profissional, se for o caso, de acordo com o parágrafo segundo do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991. É importante

reconhecer que a lei pode ampliar ou limitar a cobertura do segurado.

Por conseguinte, é possível verificar que em razão das significativas alterações legislativas, a atual situação do trabalhador aposentado enquanto segurado do RGPS, perdeu o direito ao pecúlio, que garantia a devolução as contribuições vertidas ao sistema depois de aposentado. Outrora, restou a estes indivíduos apenas a obrigatoriedade da contribuição, isto é, volta à condição de segurado obrigatório, porém, desta vez, sem a possibilidade de usufruir de qualquer contrapartida por parte do sistema, tudo em prol da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial que norteia todo o sistema da seguridade social, qual será ponto de discussão do próximo tópico a ser trabalhado.

CAPÍTULO II – ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO RGPS

O princípio da solidariedade, como é consabido, além de ser um princípio constitucional, é uma particularidade da pessoa humana. Para tanto, a solidariedade transcorre da assistência social e encontra-se prevista como uma diretriz básica do poder público, em divergência à noção de capitalização. Dessa forma, participam do financiamento da seguridade social, de maneira direta ou indireta, o Estado e a sociedade como um todo, a fim de garantir que os indivíduos não fiquem desamparados. Diante dessa perspectiva, o referido capítulo ocupa-se de analisar o princípio da solidariedade e sua aplicabilidade no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

2.1 Princípio da Solidariedade e sua base constitucional

O princípio da solidariedade pode ser visto como o de maior importância, por traduzir o verdadeiro espírito da seguridade social: a proteção coletiva, na qual as contribuições individuais geram recursos para a criação de um manto protetor sobre todos. A solidariedade é pressuposto para a ação cooperativa da sociedade, condição fundamental para a materialização do bem-estar social e a redução das desigualdades sociais. É um princípio que envolve, pelo esforço individual, o movimento de uma comunidade, de forma anônima, em favor de uma minoria que é formada por aqueles que necessitam de proteção (BAZZO, 2013).

O referido princípio encontra-se expresso no âmbito constitucional, mais precisamente nos termos do artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, o qual

determina que no Brasil se construirá uma sociedade baseada na solidariedade, como se observa:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988, online).

Sob essa ótica, os objetivos instituídos apresentam-se como ações que devem ser aspiradas e efetivadas pelos sujeitos da federação para a edificação de uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de assegurar o desenvolvimento nacional, eliminando a pobreza e a marginalização, reduzindo assim as desigualdades sociais, e proporcionando o bem-estar, sem discriminação de qualquer natureza.

De acordo com Teles (2008, p.73), este princípio, decorre do princípio constitucional da solidariedade, uma vez que “aqueles que hoje estão contribuindo o fazem para custear os benefícios dos que já se encontram na inatividade, realizando um processo sucessivo de solidariedade social e econômica entre as gerações”. Seguindo essa linha de raciocínio Castro e Lazzari (2018), ressaltam que o princípio da solidariedade diz respeito ao pensamento coletivo, onde só é possível a manutenção do sistema previdenciário através da ação de contribuição previdenciária de cada um em favor de todos.

Assim sendo, Cardoso (2019), destaca que dentro do sistema securitário temos a Previdência Social, em que as contribuições de seus segurados são destinadas ao pagamento dos benefícios do próprio Regime Geral de Previdência Social. Além disso, compreendida pela doutrina majoritária e jurisprudencialmente como tributo de contribuição social, para além do custeio, se prevê a contrapartida do ente estatal previdenciário.

Nesse sentido, a definição de solidariedade relacionada a seguridade social elegida por Silva (2016), demonstra que esta encontra-se fortemente ligada à ideia de bem comum, no sentido de que todos são responsáveis por todos. De fato,

a solidariedade é o elemento central desencadeador das políticas públicas que tem por finalidade propiciar o bem-estar aos cidadãos brasileiros.

De mais a mais, conforme ensinamento de Martins (1999) *apud* Silva (2016):

ocorre solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício necessitado (p.42).

Além disso, a solidariedade exerce também a função de mantenedora da ordem social, considerando que ela contém a liberdade nos seus limites, evitando desse modo o uso abusivo da liberdade de um em detrimento da liberdade de outro. Por isso, considerando seu papel distribuidor de renda, a solidariedade serve como instrumento para a repartição equilibrada das coisas, efetivando o mandamento da justiça, ou seja, dando a cada um o que é seu (PINHO, 2007).

Nessa perspectiva, o autor supracitado ressalta que o princípio constitucional da solidariedade, em termos de Direito Previdenciário, serve como meio de realização da dignidade da pessoa humana, de modo a atender aos fins da justiça social. No que tange ao conteúdo normativo do princípio da solidariedade, há variação quanto aos seus limites e às suas possibilidades. Ocorre que a proteção social deverá ser ministrada até que revele a necessidade resultante de uma contingência social, sendo que o dever do estado e o direito do indivíduo não abrangem todas as carências nem sua completa extensão.

Portanto, verifica-se que o princípio constitucional da solidariedade é de suma importância, bem como os demais princípios elencados na Constituição Federal de 1988, que corrobora para o funcionamento do sistema contributivo-retributivo e em conjunto fazem parte do sistema previdenciário brasileiro.

2.2 Interpretação do sistema contributivo-retributivo

Neste tocante, compreende-se que seguridade social é uma realidade mais nova que a previdência social. Além do mais, é dotada de um caráter

programático, podendo ser dividida em dois subsistemas: um, contributivo, compreende apenas a previdência social; outro, retributivo, abrange as ações no âmbito da assistência social e no da saúde (BAZZO, 2013).

O sistema contributivo possui natureza constitucional e está previsto, expressamente, no *caput* do artigo 40 e no *caput* do artigo 201, ambos da Constituição Federal de 1988, refletindo que a Previdência Social possui caráter contributivo tanto no Regime Geral de Previdência Social, quanto nos outros regimes do sistema previdenciário (CASTRO; LAZZARI, 2018).

Destarte, para o doutrinador Wolf (2017), o sistema contributivo tem por fonte principal a forma direta de custeio, através de tributos vinculados para esse fim, classificados como contribuições específicas. Quanto ao conceito do sistema contributivo, Castro e Lazzari apresentam seu entendimento como tendo:

No sistema contributivo, por seu turno, podemos estar diante de duas espécies: uma, em que as contribuições individuais servirão somente para o pagamento de benefícios aos próprios segurados, sendo colocadas numa reserva ou conta individualizada (sistema adotado pelos planos de previdência complementar, privada), a que chamamos de sistema de capitalização; noutra as contribuições são todas reunidas num fundo único, que serve para o pagamento das prestações no mesmo período, a quem delas necessite- é o sistema de repartição, hoje vigente em termos de Seguridade no Brasil (CASTRO; LAZZARI, 2015 p.30).

Nesse sentido, o sistema de Seguridade Social no Brasil se caracteriza como contributivo, quanto ao custeio, e de repartição, quanto à forma de utilização dos recursos. Todas as contribuições são reunidas e, utilizadas de acordo com os princípios e diretrizes constantes do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.212/91, entre eles a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (WOLF, 2017).

O princípio do caráter contributivo da Previdência Social diz respeito às contribuições que devem ser vertidas ao sistema previdenciário. O artigo 195 da Constituição Federal de 1988 prevê que toda sociedade deverá financiar a Seguridade Social, seja diretamente ou indiretamente. Diretamente, diz respeito às contribuições sociais as quais possuem natureza de obrigação tributária. Essas contribuições sociais, no que se refere às contribuições do empregador e do contribuinte trabalhador, devem ser utilizadas para o custeio dos benefícios

previdenciários e não para o sistema da Seguridade Social como um todo (IBRAHIM, 2018).

De acordo com Martins (2005), a contribuição social que deve ser vertida à Previdência Social, trata-se de obrigação tributária que, por ser contribuição social, é uma espécie de tributo que possui previsão de contraprestação/retribuição estatal ao contribuinte, diferentemente do imposto, que não está vinculado a uma contraprestação por parte do Estado. Portanto, essas contribuições destinam-se para o custeio do sistema securitário e destinadas à Previdência Social quando vertidas pelos trabalhadores segurados.

Seguindo ainda o posicionamento de Wolf (2017), o princípio retributivo ou princípio da retributividade, embora não esteja expresso no texto constitucional, basta simples interpretação de dispositivos como o do parágrafo 11 do artigo 201 da CF/1988 para compreender que o princípio contributivo não caminha sozinho, ele está vinculado ao princípio da retributividade. Afinal, o objetivo da contribuição previdenciária não é o simples custeio da Previdência Social, e sim a proteção social de seus segurados por meio do recebimento de benefícios quando deles precisar. Logo, temos o caráter contributivo-retributivo da Previdência Social.

De acordo com Correia e Correia (2013), em que pese termos um sistema contributivo de Seguridade Social, os benefícios Assistenciais e os de Saúde não dependem de contribuição por parte do beneficiário, ao contrário dos benefícios concedidos no âmbito da Previdência Social. São custeados por toda a população, o que os qualifica como retributivos é justamente a necessidade vital do cidadão em receber tal benefício, sem ter contribuído diretamente para a Assistência Social ou para a Saúde.

À vista disso, leciona Wolf (2017), que o princípio da retributividade indica uma contraprestação do sistema previdenciário para com o contribuinte, o princípio contributivo-retributivo, enquanto referência aos princípios da contributividade e da retributividade, reflete o sistema previdenciário de custeio e prestação em benefícios, neste quesito o princípio da solidariedade se sobrepõe ao princípio contributivo-retributivo.

2.3 Prevalência do Princípio da Solidariedade em contraposição ao Princípio contributivo-retributivo

Com efeito, acerca dessa temática, o doutrinador Cavalcante define a solidariedade como:

Quer dizer cooperação da maioria em favor da minoria, em certos casos, da totalidade em direção à individualidade. Dinâmica a sociedade, subsiste constante alteração dessas parcelas e, assim, num dado momento, todos contribuem e, noutro, muitos se beneficiam da participação da coletividade. Nessa ideia simples, cada um também se apropria de seu aporte. Financeiramente, o valor não utilizado por uns é canalizado para outros. Significa a cotização de certas pessoas, com capacidade contributiva, em favor dos despossuídos. Socialmente considerada, é ajuda marcadamente anônima, traduzindo mútuo auxílio, mesmo obrigatório, dos indivíduos (CAVALCANTE, 2016 p. 1).

Assim sendo, nessa linha de pensamento, Cavalcante (2016), destaca que aqueles aposentados que voltasse a contribuir para a previdência social, estavam ali, não apenas pensando em si próprio, mas, principalmente nos outros, haja vista que uns contribuintes ajudam os demais que não podem mais contribuir, como é o caso da aposentadoria por invalidez, por exemplo.

Nesse âmbito, em linhas genéricas, compreende-se que a Previdência Social Brasileira é regida pelo princípio contributivo-retributivo, portanto, as contribuições feitas pelo trabalhador devem obrigatoriamente refletir em benefício previdenciário, o que não ocorre no caso dos aposentados que voltam a ser contribuintes. Os benefícios previdenciários previstos para quem já é aposentado são mínimos, e as novas contribuições não lhes trarão nenhuma vantagem além das já concedidas. Em outros termos, não poderia, a solidariedade, depender da vontade dos indivíduos, mas sim de forma compulsória.

Salienta-se ainda que, sendo contribuição previdenciária com finalidade própria e não imposto, o trabalhador deve gozar do direito à proteção previdenciária suficiente a todas as contingências típicas do trabalho em vínculo empregatício. A Constituição Federal dispõe em seu artigo 201, inciso I, de tais contingências, quais sejam: "doença, invalidez, morte e idade avançada".

Em contrapartida, o artigo 18, § 2º da Lei 8.213/1191 vai de antemão ao referido artigo anteriormente trabalhado, por dispor que o aposentado pelo Regime

Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (LEI 8213/91). Limitando a cobertura previdenciária a "salário família e reabilitação profissional", afrontando diretamente a norma constitucional.

De acordo com Castro e Lazzari (2018), estes benefícios são contraprestações da Previdência Social para com o contribuinte, enquanto os serviços, no âmbito previdenciário, podem ser o serviço social ou a habilitação e reabilitação profissional, sendo que “são as prestações previdenciárias de natureza imaterial postas à disposição dos segurados e dos dependentes do Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

Os autores em questão destacam que o benefício de salário-família está previsto constitucionalmente no artigo 7º, inciso XII, e no artigo 201, inciso IV. Ainda, está disposto na Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, especificamente, do artigo 65 ao 70 e no Decreto n. 3.048/1999, do artigo 81 ao 92.

Já, a reabilitação profissional segundo Ibrahim (2018), é um serviço de readaptação profissional prestado pelo ente previdenciário ao segurado, sem exigência de carência, para aqueles trabalhadores que estejam incapacitados para o trabalho, seja parcialmente ou totalmente.

Este serviço possui previsão legal na Lei de Benefícios Previdenciários (Lei n. 8.213/1991) e está disposto do artigo 89 ao 93. Para sua concessão não é exigida carência, basta que o segurado tenha ficado incapacitado para o trabalho. Ainda, possui como finalidade a readaptação profissional do trabalhador para que possa retornar ao mercado de trabalho. No entanto, sua oferta depende da disponibilidade do órgão da Previdência Social em propiciar a realização do serviço (ALENCAR, 2009, p. 557).

Nesses termos elenca o artigo 4º da lei 8212/91 que corrobora o alegado supra:

Art. § 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social- RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa

atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social (LEI 8212/91).

Nesse seguimento, é fato notório que não é possível frustrar o direito do segurado de usufruir o benefício correspondente ao que pagou durante toda a sua fase produtiva, configurando flagrante inconstitucionalidade a previsão legal que comina a pena de cassação de aposentadoria. Além do que viola o direito adquirido, cuja intocabilidade decorre da regra constante do artigo 5º, XXXVI, da CF.

Diante desse cenário, entende-se que a contribuição social para o aposentado que exerce atividade produtiva remunerada sujeita ao RGPS, no âmbito jurídico, se tornou tão somente uma forma de imposto, tendo em vista que não há uma perspectiva de contraprestação prevista por parte do Estado ao referido trabalhador, como dispõe o parágrafo 4º do artigo 12 da Lei n. 8.212/1991: custeio da Seguridade Social (BRASIL, 1991).

Conforme entendimento jurisprudencial sedimentado do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conteúdo do artigo 18, §2º, da Lei n. 8.213/1991, uma vez que o sistema previdenciário ostenta um caráter público, e assim, puramente solidário e as contribuições não se voltam a benefício próprio, mas à solvabilidade do sistema, o que não seria considerado uma afronta ao caráter de contribuição e retribuição da Previdência Social e a diversos princípios constitucionais, tais como os princípios da isonomia (art. 5º, inciso LIV e art. 194, inciso I, ambos da CF/1988), dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/1988) e moralidade pública (art. 37 da CF/1988).

No entanto, não se pode descartar que a nível de precedentes judiciais, existe julgados considerando uma inconsistência da previsão de contribuição sem cobertura previdenciária sobre o trabalhador aposentado que retoma as atividades, e apesar das contribuições desse segurado serem especificadamente para fins de custeio do sistema securitário, não seria adequado às Leis de Planos de Benefícios e a de Custeio, respectivamente, Lei n. 8.213/1991 e Lei n. 8.212/1991, obrigarem o segurado a verter contribuição à Previdência Social, visto que não há contraprestação prevista.

Porém, não é só. O artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 revela-se ainda inconstitucional, porque, ao pretender dar concreção ao comando exarado pelo

artigo 201, § 11, da Constituição, afrontou o princípio da proporcionalidade, na medida em que se utilizou de meios excessivos e, por isso mesmo, inadequados, desnecessários e desproporcionais à consecução de seus fins (LINDOSO, 2008).

Com efeito, ou autor supracitado, ressalta conforme o magistério de Hesse (1998, p. 256), “a limitação de direitos fundamentais deve [...] ser adequada para produzir a proteção do bem jurídico, por cujo motivo ela é efetuada. Ela deve ser necessária para isso, o que não é o caso, quando um meio mais ameno bastaria. Ela deve, finalmente, ser proporcional no sentido restrito, isto é, guardar relação adequada com o peso e o significado do direito fundamental”.

E, nessa linha, prossegue o jurista português Canotilho

A exigência da adequação aponta para a necessidade de a medida restritiva ser apropriada para a prossecução dos fins invocados na lei (conformidade com os fins). A exigência da necessidade pretende evitar a adopção de medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias que, embora adequadas, não são necessárias para se obterem os fins de proteção visados pela Constituição ou a lei. Uma medida será então exigível ou necessária quando não for possível escolher outro meio igualmente eficaz, mas menos coactivo, relativamente aos direitos restringidos. O princípio da proporcionalidade em sentido restrito (princípio da justa medida) significa que uma lei restritiva, mesmo adequada e necessária, pode ser inconstitucional, quando adopte cargas coactivas de direitos, liberdades e garantias desmedidas, desajustadas, excessivas ou desproporcionadas em relação aos resultados obtidos (CANOTILHO, 1998 p.417).

Segundo Lindoso (2008), sucede que a contribuição arrecadada por meio da contribuição dos segurados obrigatórios e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário destinam-se a atender a uma finalidade específica, também expressamente estabelecida na Constituição: a proteção do segurado.

Por essas razões e pela análise aos dispositivos legais acima, de maneira conjunta, identifica-se claramente o objetivo buscado pelo legislador, de aumentar a arrecadação, fomentando as fontes de custeio da seguridade social, em prol da manutenção e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Para atingir essa finalidade, portanto, e em respeito a solidariedade que norteia todo sistema da seguridade social, é que se impôs ao aposentado que permanece ou retorna à atividade abrangida pelo RGPS a condição de segurado obrigatório, privando-o, porém, do direito de perceber qualquer tipo de contraprestação para uso próprio,

exceto a reabilitação profissional, o salário-família e o auxílio-doença, quando empregado ou se preencher os requisitos para obtenção e deles necessitar.

CAPÍTULO III – O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DA OBRIGATORIEDADE AO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO PARA O APOSENTADO

Neste terceiro capítulo pretende-se analisar qual tem sido o entendimento dos tribunais superiores face a obrigatoriedade ao recolhimento previdenciário para o aposentado, tendo em vista os argumentos da solidariedade. Poderia o segurado que continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, mesmo após a concessão da aposentadoria, pleitear judicialmente um novo benefício que seja mais benéfico? Qual tem sido os posicionamentos jurisprudenciais para as teses da desaposentação e da reaposentação?

Sabe-se que administrativamente o Instituto de Previdência não acata as teses, até porque, estas não se encontram previstas em lei, fato esse que acaba impedindo qualquer deliberação por parte do INSS nesse sentido, visto que, como uma instituição administrativa pública, encontra-se restrita aos limites da lei. Para tanto, este capítulo pretende examinar os posicionamentos jurisprudenciais acerca dessa obrigatoriedade de recolhimento previdenciário para os beneficiários da RGPS, mesmo já aposentados e sem direito a um novo benefício, nos termos da lei.

3.1 Possibilidade de restituição após a concessão de aposentadoria no caso de contribuinte individual

Antes de se tratar sobre as teses da desaposentação e da reaposentação, no caso dos aposentados que são empregados e estão obrigados ao recolhimento previdenciário, pretende-se analisar a situação dos contribuintes individuais, que são aqueles que trabalham por conta própria e já estão

aposentados. Mas quando estes prestam serviços as empresas, tem deduzido o valor da contribuição previdenciária, compulsoriamente, mesmo já em gozo de benefício previdenciário. Assim, poderia o contribuinte individual pleitear a restituição dos valores pagos ao RGPS?

Previamente para compreender tal questão, é necessário entender como se dá o cálculo do valor dos benefícios de aposentadoria. Para tanto se torna necessário conceituar três institutos relevantes do direito previdenciário: salário de benefício; salário de contribuição e renda mensal inicial.

Salário-de-benefício, é ressaltado por Stochiero (2016), como os ganhos habituais auferidos pelo empregado. É o valor básico utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios. Será a média aritmética simples de 80% das contribuições recolhidas aplicadas à alíquota de benefício, obtendo-se o valor da renda mensal dos benefícios.

Já o Salário-de-contribuição é o fato gerador que determinará o valor das contribuições mensais, em regra equivale-se a própria remuneração recebida pelo trabalhador. É um valor mais amplo que o salário base. Ressaltam-se que as verbas indenizatórias não compõem o salário-de-contribuição. Logo, ele é a base de cálculo da contribuição dos segurados. Logo, o máximo do salário de contribuição será o teto do INSS (STOCHIERO, 2016).

Por sua vez, Renda Mensal Inicial é o nome que se dá ao valor que será recebido mensalmente a título de aposentadoria, calculado sobre a média das contribuições a incidência do fator previdenciário. Importante enfatizar que a CF em seu artigo 201º §2º, veda que a RMB seja inferior ao salário mínimo (STOCHIERO, 2016).

Segundo a autora supracitada, o entendimento do STJ consolidado, entende que a devolução é indevida, uma vez que os valores foram percebidos de forma lícita e os destinatários estavam de boa-fé e na vigência de uma relação válida, afinal preencheram todos os requisitos legais para adquirir tal provento. A questão não se encontra na validade ou invalidade dos proventos adquiridos na primeira relação jurídica. A validade é inequívoca. A questão remete a necessidade de universalização da fórmula atuarial básica oferecida a todos os segurados.

Dessa forma, compreende-se a necessidade de se ter o mesmo raciocínio, uma vez que, o legislador ordinário não pode eleger uma categoria de contribuintes destituídos de benefícios, também não pode conceder um regime jurídico que seja mais vantajoso entre os segurados obrigatórios. De acordo com Stochiero (2016), a previdência não pode ser utilizada pelo segurado como uma fonte de renda complementar, afinal aquele que continuou trabalhando, recebia sua remuneração pela atividade laborativa e o benefício de aposentadoria. Portanto, faz-se necessário criar uma equação atuarial que não favoreça esse segurado já aposentado que continua na atividade e um segurado que cumpre os requisitos e requer a aposentadoria de forma original, sem antes ter recebido nenhum benefício.

Já Ibrahim (2011), afirma que não há justificativa para a restituição dos valores já recebidos, uma vez que os regimes previdenciários públicos em nosso país, tanto o regime geral da previdência social quanto os regimes próprios de previdência, são realizados com base no sistema de pacto intergeracional. Ou seja, a população ativa sustenta os benefícios dos inativos, não havendo nenhuma relação direta com a cotização individual.

Assim, se a pessoa realmente trabalhou, enquadrando-se em qualquer das categorias de segurado obrigatório, deve contribuir ao RGPS mesmo já estando aposentada. Afinal, o regime é solidário e intergeracional, neste sentido as mudanças demográficas impactam o sistema. Desta forma, a elevada expectativa de vida da população brasileira nos últimos anos, de maneira muito variável, impôs modificações no direito previdenciário, como é o caso da desaposentação, gerando assim diversos debates nos tribunais brasileiros.

3.2 Instituto da desaposentação e a confirmação de sua ilegalidade

A desaposentação é um tema de considerável relevância que necessariamente deve ser debatido para fins de aperfeiçoamento do RGPS. Em linhas comuns, antes de adentrar no estudo dos fundamentos desse instituto, é necessário compreender o que, de fato, ele se consiste.

Segundo Castro e Lazzari (2016), apresentam a seguinte definição:

Em contraposição à aposentadoria, que é direito do segurado à atividade remunerada, a desaposentação é o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria (CASTRO LAZZARI, 2016, p.691).

Nesse seguimento, sob uma análise do ponto de vista jurídico, a desaposentação como instituto previdenciário, por ocasião, era um assunto controverso e que dividia opiniões entre doutrinadores e magistrados, haja vista, que até o ano de 2016, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a possibilidade da desaposentação se encontrava pacificada.

Recurso especial interposto por Pedro Bertoldo Hasckel, com base na alínea 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: 'Previdenciário. Pedido de desaposentação para recebimento de nova aposentadoria. Ausência de norma impeditiva. Direito disponível. Devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior necessária. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.' (...) O recorrente aponta divergência jurisprudencial no sentido de ser possível a renúncia à aposentadoria, bem como a utilização do tempo de contribuição para a concessão de novo benefício no mesmo ou em outro regime, sem necessidade de devolução dos valores recebidos. Contrarrazões ofertadas. É o relatório. Cuidam os autos de ação ordinária, objetivando o reconhecimento judicial do direito à renúncia de aposentadoria e expedição de certidão de tempo de serviço para fins da obtenção de futuro benefício no regime estatutário, sem a necessidade de restituição dos proventos recebidos. A jurisprudência desta Corte pugna que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, podendo, portanto, ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para reconhecer o direito do segurado à renúncia à aposentadoria de que é titular, a fim de obter benefício mais vantajoso. Invertidos os ônus da sucumbência. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2010. Ministro Og Fernandes (Relator) (STJ, 2010, online)

Isto posto, o STJ reconheceu o pedido de desaposentação afastando a necessidade de restituição de subsídios, levando em consideração a boa-fé dos beneficiários e da natureza estritamente alimentar dos benefícios previdenciários.

Portanto, torna-se relevante registrar o tratamento da desaposentação com um simples direito patrimonial disponível.

{...} “Previdenciário. Aposentadoria no regime geral da previdência social. Direito de renúncia. Cabimento. Possibilidade de utilização de certidão de tempo de contribuição para nova aposentadoria em regime diverso. Não obrigatoriedade de devolução de valores recebidos. Efeitos ex tunc da renúncia à aposentadoria. Jurisprudência do STJ. Agravo regimental improvido. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.² O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas (STJ, 2009, online).

Diante disso, torna-se imperioso conhecer a posição adotada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), uma vez que funcionam como um órgão de cúpula dos Juizados Especiais Federais.

Pedido de uniformização nacional. Desaposentação. Efeitos ex tunc. Necessidade de devolução dos valores já recebidos. Decisão recorrida alinhada com a jurisprudência desta TNU. Improvimento. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a desaposentação desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: 2007.83.00.50.5010-3 e 2007.72.55.00.0054-0. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido (TNU, 2010, online).

Compreendendo assim, que para a TNU a desaposentação era possível, contudo, encontra-se voltada para a devolução dos proventos dispensados a título do primeiro benefício, caso contrário resultaria em um privilégio ilícito dos segurados provocando assim um desequilíbrio financeiro para o INSS.

Por essas razões e pela análise aos dispositivos legais acima, de maneira conjunta, identifica-se claramente o objetivo buscado pelo legislador, de aumentar a arrecadação, fomentando as fontes de custeio da seguridade social, em prol da manutenção e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Para atingir essa finalidade, portanto, e em respeito a solidariedade que norteia todo sistema da

seguridade social, é que se impôs ao aposentado que permanece ou retorna à atividade abrangida pelo RGPS a condição de segurado obrigatório, privando-o, porém, do direito de perceber qualquer tipo de contraprestação para uso próprio, exceto a reabilitação profissional, o salário-família e o auxílio-doença, quando empregado ou se preencher os requisitos para obtenção e deles necessitar.

{...} Ora, embora como, já referido, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancie uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso, o seu desfazimento não pode acarretar prejuízo ao Estado, como aquele acarretado caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. {...} Além disso, admitir a desaposentação sem a devolução dos proventos já recebidos em virtude da primeira aposentadoria (proporcional) significaria tornar letra morta o direito a aposentadoria proporcional previsto na Lei nº 8.213/1991 até o advento da EC nº 20/1998, pois significaria admitir que a concessão de aposentadoria proporcional somente produziria efeitos a favor do segurado {...}, não estabilizando a relação de benefício-custeio em face do RGPS, incorrendo em violação direta ao princípio da equidade na forma de participação do custeio (art. 195, parágrafo único, inc. V, da Constituição Federal), mesmo porque o segurado que esperou para se aposentar integralmente teria sido prejudicado em relação àquele que se aposentou proporcionalmente e depois se desaposentou sem devolução para se aposentar integralmente (...). Ante o exposto, voto por negar provimento ao pedido de uniformização. (TNU, 2009, online).

Dessa forma, a tomada de posição da TNU se mostrou contrária a temática pacificada pelo STJ. Por isso, o STJ reconheceu incidente de uniformização acerca da decisão da TNU, suspendendo todos os andamentos processuais que tratavam da desaposentação, no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Já em relação aos Tribunais Regionais Federais (TRFs), o posicionamento se mostrava dividido, haja vista que, alguns admitiam uma postura voltada para o entendimento da TNU, dentre os quais destacam-se os posicionamentos do TRF 4ª Região, TRF 3ª Região e 5ª Região.

Por outro lado, referido cenário sofreu significativa alteração. Embora até o momento não exista no ordenamento jurídico brasileiro dispositivo legal que permita a descontinuação da aposentadoria com exceção dos casos constituídos de forma irregular ou fraudulenta, em decisão especificamente de 26.10.2016, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou o tema, através dos Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do Ministro Marco Aurélio de Melo, 661256, com repercussão geral e 827833, os dois do Ministro Luís Roberto Barroso, e rejeitou a

hipótese do segurado do INSS já aposentado adquirir novo benefício em decorrência das contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria.

O entendimento majoritário do plenário declarou que, não obstante, inexista vedação constitucional expressa acerca da desaposentação, não há previsão desse direito no ordenamento jurídico brasileiro, porquanto, restaria inviável esse recálculo de aposentadoria. Logo após, o STJ se realinhou a mesma tese de posicionamento, modificando o entendimento da desaposentação e incorporando em definitivo a inconstitucionalidade do instituto, antes reconhecido como possível (VALENTE, 2020).

Já em fevereiro do presente ano, o STF em decisão de julgamento dos embargos de declaração dos Recursos Extraordinários (RE) 381367 RE 827833 e RE 661256, novamente reconheceu a impossibilidade da desaposentação. Todavia, decidiu que os aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tiveram o direito à desaposentação ou até mesmo à reaposentação reconhecido por decisão judicial definitiva (transitada em julgado), não sofrerão com a aludida decisão, mantendo assim, seus benefícios no valor recomputado. Ao passo que, os aposentados que lograram o recálculo por meio de decisões que são ainda passíveis de recurso, restou estabelecido que os valores recebidos de boa-fé não serão necessariamente devolvidos ao INSS. No entanto, tais benefícios voltarão aos valores anteriores à data da decisão judicial.

A propósito, traz-se à baila o seguinte entendimento do STF. Confira-se:

Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016.(STF, 2016, online)

Para tanto, o STF validou a tese fixada como repercussão geral, no sentido de que: no domínio do RGPS, somente lei pode conceber benefícios e gratificações previdenciárias, não existindo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, constitucional a regra do artigo 18, paragrafo 2º da Lei 8.213/1991, restando, por ora, a proibição do instituto em nosso ordenamento jurídico.

Diante do exposto, uma lição pode-se extrair, ao longo dos anos, ocorreram diversas alterações na legislação previdenciária que consigo trouxeram inequívocas desvantagens para os segurados enquanto aposentados do RGPS. É fato notório que os princípios da solidariedade conjuntamente com o da legalidade, construíram fundamentos incisivos para a fixação da tese por parte da Suprema Corte ao declarar a inconstitucionalidade acerca do instituto da desaposentação.

Em contraponto a esta tese do STF, observa-se que o art. 201, § 11 da Constituição Federal, resta lamentavelmente violado. Isso porque, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Nesse contexto, embora essa decisão seja prevalecente, não se mostra plausível, uma vez que diante desta garantia constitucional reconhecida pelo referido artigo, o segurado, que continuou a contribuir para a Seguridade Social depois de aposentado, seja tão prejudicado por um artigo infraconstitucional (art. 18 § 2º da Lei 8.213/91). Vale asseverar que, o referido parágrafo acaba por violar o preceito constitucional, posto que tira do aposentado enquanto segurado, um direito primordial e irrenunciável qual seja, de ver o esforço de seu trabalho e de sua contribuição, ser refletido em aditamento de seu benefício.

De mais a mais, em que pese a desaposentação não ter sido admitida em sede dos tribunais superiores por não haver previsão legal, houve também a questão a ser debatida que diz respeito a reaposentação, passar-se a no tópico seguinte delimitar os por menores acerca desta tese.

3.3 A tese da reaposentação após os 25 anos da obrigatoriedade da contribuição

No tocante a esse mecanismo previdenciário, vale mencionar que a reaposentação faz jus a vigilância especial para aqueles segurados que conseguiram o benefício de aposentadoria, continuaram trabalhando mesmo aposentados, e, depois, atingiram o requisito para o jubramento com um benefício previdenciário de rentabilidade melhor (RIOS, 2018).

Segundo Rios (2018), defende-se a viabilidade jurídica da reaposentação, sobretudo com o propósito de entregar justiça a milhões de brasileiros e brasileiras que são jugulados a um arrefecimento de condição econômica numa fase da vida em que despesas básicas aumentam exponencialmente e, por conseguinte, veem-se compelidos a retornar ao mercado de trabalho. De efeito, a reaposentação representa revisão previdenciária destinada aos segurados aposentados que persistem na condição de segurados obrigatórios da Previdência Social e, por ultimato da lei, conservam-se concretizando contribuições previdenciárias.

A aposentadoria, a par de ser direito personalíssimo (não admitindo, só por isso, a transação quanto a esse direito, v.g., transferindo a qualidade de aposentado a outrem) é ontologicamente direito disponível, por isso que direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária (DEMO, 2002, p. 887).

Mediante o ponderado, a sistemática jurídica brasileira deve permitir a renúncia à aposentadoria e, por consequência, o direito ao recálculo da renda mensal do benefício aos aposentados, quando estes permanecem ou retornem à atividade laborativa, desde seja utilizado período contributivo posterior à primeira aposentadoria. Isso tudo objetiva preservar o direito constitucional ao patrimônio jurídico adquirido pelo segurado, visando exclusivamente o seu bem-estar de modo a impulsionar sua qualidade de vida e de seus dependentes, em consonâncias com os princípios que balizam a Constituição Federal (RIOS, 2018).

A temática envolta no processo de reaposentação se depara no cancelamento da primeira aposentadoria para solicitar a concessão de nova aposentadoria, desde que cumpridos os requisitos legais para a obtenção de uma modalidade mais vantajosa. Dessa maneira, esse possível aumento não se aplica a qualquer beneficiário e depende de critérios como o salário, o tempo de serviço, a idade, entre outros fatores. Ademais, o aposentado/trabalhador alcança a viabilidade de melhorar a renda mensal do seu benefício previdenciário, abrindo espaço para optar pelo benefício mais benéfico.

Outrossim, verifica-se que a reaposentação é um direito revisional de benefício ao segurado do RGPS, na medida em que ele continua laborando e vertendo contribuição para o regime previdenciário. Nesse sentido, Rios (2018), complementa que este ato diz respeito a uma nova revisão previdenciária em que se renúncia a aposentadoria atual e aos respectivos salários e tempos de serviço

pretéritos, em troca de um cálculo da renda mensal novo onde é considerado somente o tempo e o salário de contribuição auferido após a aposentadoria renunciada.

Ainda segundo o mencionado autor, o direito à reaposentação vai ao encontro do princípio constitucional do caráter contributivo dos regimes previdenciários com a devida contraprestação em benefícios. Até então, esse posicionamento, aproximava-se do entendimento pacificado dos Tribunais Superiores, contudo, esse cenário não se encontra mais o mesmo. Apesar desse instituto, gerar divergências doutrinárias de posicionamentos, o STF, bem como o STJ já julgaram a sua inconstitucionalidade, assim como a desaposentação. Conforme jurisprudência do STF, firmou-se o entendimento jurisprudencial no seguinte sentido:

O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91", vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento. Ficaram vencidos quanto às decisões transitadas em julgado os Ministros Dias Toffoli (Presidente e Relator), Gilmar Mendes e Luiz Fux. Quanto à fixação do marco temporal do trânsito em julgado, ficaram vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Cármen Lúcia, que fixavam a data de 27.10.2016. Na votação desses pontos, o Ministro Marco Aurélio reafirmou seu voto no sentido de que acolhera os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa, ficando, portanto, vencido. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 06.02.2020. (STF, 2020, online)

Ademais, com esse mesmo posicionamento alinhado ao do STF e STJ, o TRF, em julgamento do processo de Apelação/Reexame Necessário sob nº 0057554-85.2011.4.01.3800 da 1ª Região de MG - disponibilizado em 22/04/2019, se posicionou no seguinte sentido:

{...} Até o instante em que o STF (OUT/2016, RG-RE Nº 661.256/SC), portanto, conclui ser ilegítimo o pleito da desaposentação c/c reaposentação, tanto a jurisprudência do STJ (aliás, em sede de recurso especial repetitivo: REsp nº 1.348.301/SC) quanto a do TRF1, e mesmo de outros TRF's, acenava, com relevante carga de convicção/confiança, que o pronto recálculo do benefício era medida de extrema juridicidade, retirando, de tal panorama, pois, qualquer possível ar de provisoriedade a que se refere o STJ, não se podendo afirmar que as verbas previdenciárias/alimentares auferidas no curso da lide fossem, pois, indevidas para assegurar a repetição a que alude o art. 115, II, da Lei nº 8.213/1991, regra que, sim, é válida, mas cuja norma não se aplica ao caso, que – em essência - é diverso. {...} O resultado deste julgamento (concluindo pela impossibilidade da desaposentação/reaposentação) não pode, por claro, simplesmente implicar na cassação do benefício novo/majorado sem que o INSS antes providencie a restauração do benefício originário anterior. {...}. Brasília, 29 de março de 2019. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (TRF, 2019, online).

Assim sendo, a jurisprudência nacional após decisão do STF na qual fora sepultada a desaposentação, conjuntamente reformularam a tese de repercussão geral firmada no julgamento dos REs, estes já supracitados, para unicamente incluir o termo reaposentação. Portanto, por esse ângulo, restou demonstrado ao longo desse último capítulo que esse instituto, até pouco tempo, era passível de ser reconhecido, outrora, atualmente, os cidadãos aposentados que voltam ao mercado de trabalho não enxergam mais a possibilidade de recalcularem o valor do benefício por meio da chamada reaposentação, justamente por não conter previsão legal, até que novo entendimento e diverso seja adotado pelos Tribunais Superiores.

CONCLUSÃO

A realização deste trabalho monográfico possibilitou o conhecimento mais a fundo das alterações legislativas ocorridas nas leis previdenciárias que trouxeram consigo reflexos negativos para o aposentado. As principais alterações relacionadas a obrigação do recolhimento previdenciário para o Regime Geral de Previdência Social das pessoas aposentadas que permanecem no mercado de trabalho, foram trazidas pela Lei 9.032/1995 que incluiu o parágrafo 4º no artigo 12 na Lei de Custeio, onde se tornou obrigatória a contribuição mesmo ao já aposentado pelo RGPS que permanece exercendo atividade remunerada.

A Lei 9032/95 também alterou a redação que era dada ao parágrafo 2º do artigo 18 na lei de benefícios, que já vetava desde o início o direito ao segundo benefício previdenciário ao aposentado que permanecia no mercado de trabalho. A redação atual do artigo 18, §2º foi dada pela Lei 9.528/1997, em que prevê que o aposentado pelo RGPS que permanece em atividade remunerada na iniciativa privada, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Em virtude de todas as alterações apontadas, verifica-se que o indivíduo aposentado que se encontra novamente inserido no mercado de trabalho, acaba-se deparando com um rol de mudanças em tão pouco tempo, provocando a anulação da isenção previdenciária, restando a este a obrigatoriedade de se manter contribuindo em condições equivalentes aos demais segurados, porém sem direito a novos benefícios, tudo em prol da solidariedade.

Assim, as pessoas aposentadas que permaneciam no mercado de trabalho, antes isentas, com o passar dos anos, começaram a procurar o poder

judiciário em razão da ausência de contrapartida nas contribuições previdenciárias realizadas, restando apenas a obrigatoriedade da contribuição. Porém, o STF nos últimos anos analisou processos com teses relacionadas a desaposentação e a reapresentação, confirmando a obrigatoriedade do recolhimento, visto que não há óbice qualquer óbice constitucional para tal imposição aos segurados já aposentados, portanto resta claro a importância da análise dessa temática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2003;000662156>. Acesso em:02/09/2020.

BAZZO, Marlon. **O caráter contributivo da previdência social e o fenômeno da desaposentação**. 2013. 97p. (Monografia). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2013. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35630/51.pdf?sequence=1&isAlloved=y>. Acesso em: 14/07/2020.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em:23/05/2020.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em:23/05/2020.

BRASIL, Ministério da Economia. **Regime Geral- RGPS**. Secretaria de Previdência, Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/regime-geral-rgps/>. Acesso em:29/04/2020.

BRASIL, Ministério da Economia. **Regime próprio de previdência- perguntas e respostas**. Secretaria de Previdência, Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/regime-proprio-de-previdencia-perguntas-e-respostas/>. Acesso em:29/05/2020.

BRASIL, Presidência da República Casa Civil. **Lei complementar nº 108, de 29 de maio de 2001**. Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp108.htm. Acesso em: 31/05/2020.

BRASIL, Presidência da República Casa Civil. **Lei complementar nº 109, de 29 de maio de 2001**. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm. Acesso em: 31/05/2020.

BRASIL, Presidência da República Casa Civil. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 31/05/2020.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 01/09/2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2ª ed. – Coimbra: Almedina, 1998, p. 417.

CARDOSO, Mayra Caroline Fraga. **A obrigatoriedade de contribuição previdenciária ao aposentado que exerce atividade sujeita ao regime geral de previdência social e a violação ao princípio contributivo-retributivo**. (Graduação). 53p. Universidade do Extremo Sul Catarinense– UNESC. Criciúma/SC, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/7572>. Acesso em: 15/07/2020.

CARMO, Maykon Rayan Gonçalves do. **Déficit da previdência social: uma análise no que tange as contribuições do segurado produtor rural e seus impactos no orçamento previdenciário**. (Artigo Científico). Fundação Universidade Federal de Rondônia- UNIR. Cacoal/RO, 2018. Disponível em: <http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/2543/1/Artigo%20TCC%20-%20Maykon.pdf>. Acesso em: 29/05/2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 21. ed. 2. reimp. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4615/material/2197-Manual-de-Direito-Previdenciario-Carlos-Alberto-Pereira-de-Castro-2018.pdf>. Acesso em: 01/09/2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.691.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2015;001030135>. Acesso em: 15/07/2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Análise jurídica da decisão do STF que entendeu não ser possível a desaposentação**, 2016. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2016/10/analise-juridica-da-decisao-do-stf-que.html>.

Acesso em: 28/08/2020.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de direito da seguridade social**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2012;000933846>. Acesso em: 16/07/2020.

DEMO, Roberto Luiz Luchi. **Aposentadoria**. Direito disponível. Desaposentação. Indenização ao sistema previdenciário. Revista de Previdência Social, Ano XXVI, n. 263, p. 887, Out. 2002.

FERNANDES, Eric Ribeiro; LIMA, Diana Vaz de. **As novas regras de solvência e seu impacto no equilíbrio financeiro e atuarial dos fundos de pensão do Brasil**. R. Bras. Risco e Seg., Rio de Janeiro, v. 15, n. 26, p. 39-62, Jul. 2019/Dez. 2019. Disponível em: http://www.rbrs.com.br/arquivos/rbrs_26_3.pdf. Acesso em: 30/05/2020.

FOLLADOR, Renato; PEREIRA, Elisângela. **Da justificativa atuarial para desaposentadoria**, 2009. Disponível em: <http://www.renatofollador.com.br/desaposentadoria.jsp>. Acesso em 10/11/2020.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 256.
IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 23. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação: O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria**. 5ª ed. Niterói: Editora Impetus, 2011.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Revista, atualizada e ampliada. 16ª edição, 41p. Editora JusPodivm, 2018. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/4e5b9ef1e7fe46ce572164a0fe331773.pdf>. Acesso em: 20/05/2020.

LINDOSO, Alexandre Simões. **O aposentado que permanece ou retorna à atividade remunerada e a inconstitucionalidade do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91**. Revista Âmbito Jurídico, 16.ed. São Paulo, 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/o-aposentado-que-permanece-ou-retorna-a-atividade-remunerada-e-a-inconstitucionalidade-do-artigo->. Acesso em: 01/09/2020.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. 5ªed.. São Paulo: LTR, 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 22. ed. São Paulo; Atlas, 2005.

MOREIRA, Eduardo Pinho *et al.* **Manual para a Retenção do INSS**. Estado de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Fazenda. Florianópolis, 2018; 1ª edição. Disponível em: http://www.sef.sc.gov.br/arquivos_portal/orientacoes/218/Manual_INSS_1__edicao.pdf. Acesso em: 29/05/2020.

NUNES, Josemarcio de Souza. **Tipos de Segurados do INSS**- Breves apontamentos acerca dos tipos de segurados do INSS. Artigo JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://josemarionunes.jusbrasil.com.br/artigos/474232500/tipos-de-segurados-do-inss>. Acesso em:30/05/2020.

PÁDUA, Andréia Aparecida da Silva; COSTA, Eliane Romeiro. **Políticas públicas de previdência e assistência social ao idoso**. estudos, Goiânia, v. 34, n. 5/6, p. 305-317, maio/jun. 2007. Disponível em: <http://revistas.pucgoias.edu.br/index.php/estudos/article/view/326/265>. Acesso em:22/05/2020.

PANTALEÃO, Sergio Ferreira. **A Negativa da Desaposentação e a Inconstitucionalidade do seu Fundamento**. Portal Tributário, 2016. Disponível em: <https://trabalhista.blog/2016/10/28/a-negativa-da-desaposentacao-e-a-inconstitucionalidade-do-seu-fundamento/>. Acesso em: 23/11/2020.

PINHO, Leda de Oliveira. **O conteúdo normativo do princípio da solidariedade no sistema da seguridade social**. In: LUGON, Luiz Carlos de Castro; LAZZARI, João Batista (coordenadores). Curso modular de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. 688 p. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/revcej/article/view/884/1066>. Acesso em: 12/07/2020.

PORTO, Valéria; CAETANO, Marcelo Abi-Ramia. **A previdência dos servidores públicos federais: um regime sustentável?**. VIII Congresso CONSAD de Gestão Pública. 27 p. mai-2015. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2236/1/015.pdf>. Acesso em: 31/05/2020.

RIOS, Bruno Carlos dos. **A pujante sobrevida da reaposentação dentro do ordenamento jurídico brasileiro**. Ciências Sociais Aplicadas em Revista - UNIOESTE/MCR - v.18 - n. 35 - 2º sem.2018 – p. 181 a 192.

SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. **Princípio constitucional da solidariedade**. Revista CEJ, Brasília, Ano XX, n. 68, p. 37-46, jan./abr. 2016. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/download/2083/1988>. Acesso em: 09/07/2020.

SILVA, Fabiana Lopes da *et al.* **Análise de sensibilidade das premissas atuariais dos planos previdenciários patrocinados por instituições financeiras no Brasil**. p. 225 -242. In: Quatro faces da economia brasileira: uma abordagem crítica. São Paulo: Blucher, 2017. Disponível em: <https://openaccess.blucher.com.br/article-details/13-20746>. Acesso em: 31/05/2020.

STF.RE nº 661256, **Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação**, Relator Min. Roberto Barroso
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4157562&numeroProcesso=661256&classeProcesso=RE&numeroTema=503>. Acesso em: 23/11/2020.

STJ. RECURSO ESPECIAL: Rel. Min. OG FERNANDES, DJ 14/05/2010. JusBrasil, 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14992038/peticao-de-recurso-especial-edcl-no-resp-1137864>. Acesso em: 23/11/2020.

STJ. RECURSO ESPECIAL: **AgRg no REsp nº 1.107.638 PR 2008/ 0280515-4 5ª Turma**, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 29/04/2009. JusBrasil, 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4133698/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1107638-pr-2008-0280515-4/inteiro-teor-12209978?ref=amp>. Acesso em: 23/11/2020.

STOCHIERO, Rafaela Figueiredo Andrade. **Desaposentação: uma análise acerca da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em sede do RE 661.256.** (Monografia). 65 f. 2016. Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/15021/1/2016_RafaelaFigueiredoAndradeStochiero.pdf. Acesso em: 14/11/2020.

TELES, Graciele Pinheiro. **O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios no regime geral de previdência social.** 2008. 128 f. - Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo (SP), 2008. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8097>. Acesso em: 17/07/2020.

TNU. **PEDILEF nº 2007.83.00.505010-3, Pedido de uniformização de interpretação de lei federal**, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, j. 04/08/2009, DJ 29/09/2009. JusBrasil, 2010. Disponível em: <https://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8932796/pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-federal-pedilef-200872540013565-sc/inteiro-teor-16716108>. Acesso em: 23/11/2020.

TNU. **PEDILEF nº 200872580022693, Pedido de uniformização de interpretação de lei federal**, Relator(a) Juiz Federal José Antônio Savaris, j. 08/02/2010, DJ 23/03/2010. Disponível em: <https://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14374389/pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-federal-pedilef-200872580022693-sc/inteiro-teor-14374390>. Acesso em: 23/11/2020.

TRF, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **AgRg 1010554-45.2019.4.01.0000-Pje**. Diário da Justiça Federal da 1ª Região/TRF - Ano XI N. 71 - Caderno Judicial - Disponibilizado em 22/04/2019 https://edj.trf1.jus.br/edj/bitstream/handle/123/17594/Cadernos_JUD_TRF_2019-04-22_XI_71.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 23/11/2020.

VALENTE, Fernanda. **Trânsito em julgado: STF reafirma que desaposentação é inconstitucional; decisão não retroagirá.** Revista Consultor Jurídico, 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-06/beneficiados-desaposentacao-nao-serao-atingidos-decide-stf>. Acesso em: 21/11/2020.

WOLF, Guilherme Eidelwein. **Custeio da seguridade social no Brasil: a previdência social é deficitária ou superavitária?.** 2017, 27p. (Especialização). Centro Universitário UNIVATES. Lajeado, março de 2017. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1634/1/2017GuilhermeEidelweinWolf.p>

df. Acesso em: 19/07/2020.